

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE-Nº 973/74

PARECER CEE-Nº 1056/74

Aprovado por Deliberação

Em 02/05/74

INTERESSADO - MARCIA REGINA YURI ITO

ASSUNTO - Equivalência de estudos

CÂMARA DO ENSINO DE PRIMEIRO GRAU - Delegação

RELATOR - Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA

HISTÓRICO:

MARCIA REGINA YURI ITO, filha de MASAYOSHI ITO e de dona MATUSUME ITO, nascida nesta Capital, a 20 de julho de 1960, domiciliada e residente à Praça 14-Bis, 52, apto. 44, nesta Capital, tendo realizado estudos no exterior, solicita pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida a equivalência dos mesmos aos cumpridos no sistema brasileiro.

É o seguinte o histórico escolar da requerente:

- 1- freqüentou o curso primário, até a 3ª série, no Instituto "JOÃO JOSÉ PASSALAUÇA", nesta Capital, nos anos de 1967-68-69;
- 2- em 1970, transferiu-se para Brasília, onde fez a 4ª série e em 1971 a 5ª série;
- 3- em princípios de 1972, foi para a Itália e lá freqüentou, durante um semestre, novamente a 5ª série;
- 4- ingressou, depois, na escola média (de 3 séries), tendo completado a 1ª série em julho de 1973 e freqüentado a 2ª série durante dois trimestres, em 1973.

A documentação escolar apresentada atende, em parte, às exigências da Resolução CEE-nº 19/65, tendo sido devidamente visada e traduzida, mas não possui visto da autoridade consular brasileira.

FUNDAMENTAÇÃO:

A petição encontra amparo no artigo 100 da Lei nº 4024/61 e na jurisprudência deste Conselho.

CONCLUSÃO:

À vista do que foi exposto, somos de Parecer que os estudos realizados por MÁRCIA REGINA YURI ITO, na Itália, podem ser considerados equivalentes aos cumpridos no Brasil ao nível de conclusão da 6ª série do 1º grau e que se poderá, portanto, autorizar-lhe a matrícula na 7ª série do 1º grau.

PROCESSO CEE-Nº 973/74

PARECER CEE-Nº 1056/74

A escola que acolher a interessada deverá submetê-la a processo de adaptação, se for o caso. Não poderá ser expedido certificado de conclusão do 1º grau, sem antes regularizar a documentação estrangeira, o que, aliás, já está comprometido no requerimento inicial do processo.

São Paulo, 02 de maio de 1974

a) Conselheiro ELISIÁRIO RODRIGUES DE SOUSA
Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU, no uso de sua competência, deferida pela Deliberação de 9 de outubro de 1973, adota como seu Parecer, por deliberação aprovada na sessão hoje realizada, a conclusão do Voto do Nobre Conselheiro.

Presentes os Nobres Conselheiros: JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO, PAULO NATHANAEL PEREIRA DE SOUZA, THEREZINHA FRAM, RACHEL GEVERTZ, ELOYRIO RODRIGUES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 02 de maio de 1974

a) Conselheiro JOSÉ CONCEIÇÃO PAIXÃO
Presidente em exercício